

EFEITOS DO CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: CASO DA EMPRESA M. DIAS BRANCO S.A.

EFFECTS OF EXTEMPORANEOUS CREDIT RESULTING FROM THE EXCLUSION OF ICMS FROM THE PIS AND COFINS TAX BASE: THE CASE OF M. DIAS BRANCO S.A.

DOI: [HTTP://DX.DOI.ORG/10.13059/RACEF.V16I2.1288](http://dx.doi.org/10.13059/RACEF.V16I2.1288)

Daniel Gomes dos Santos

daniel.gomes.s@live.com

Universidade de Fortaleza

Jackeline Lucas Souza

jackeline.souza@hotmail.com

Universidade Federal do Ceará

Carlos Expedito de Castro Monte

carlosexpeditocastromonte@gmail.com

Universidade Federal do Ceará

Georjane de Melo Castro Gondim

georjane@alu.ufc.br

Universidade Federal do Ceará

Data de envio do artigo: 14 de Agosto de 2024.

Data de aceite: 17 de Março de 2025.

Resumo: O Recurso Extraordinário nº 574.706/PR declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dentro deste contexto, o presente estudo visa identificar os efeitos do crédito extemporâneo decorrentes da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS da empresa M. Dias Branco S.A. A metodologia baseou-se na cronologia dos eventos, mapeando as contas contábeis e os valores envolvidos, para análises desta exclusão do ICMS. Os resultados apontaram que o reconhecimento do crédito extemporâneo decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS melhorou o lucro líquido da empresa, aumentando 36% entre 2019 e 2021, e impulsionou os dividendos em 457% de 2019 a 2020. O estudo contribui de forma a estimular as empresas a prática de planejamento tributário dado o relevante impacto financeiro observado.

Palavras-chave: Crédito extemporâneo; Planejamento tributário; ICMS.

Abstract: *Extraordinary Appeal No. 574,706/PR declared the inclusion of ICMS in the PIS and COFINS calculation basis to be unconstitutional. Within this context, this study aims to identify the effects of the untimely credit resulting from the exclusion of ICMS from the PIS and COFINS calculation basis of the company M. Dias Branco S.A. The methodology was based on the chronology of events, mapping the accounting accounts and amounts involved, to analyze this exclusion of ICMS. The results showed that the recognition of the untimely credit resulting from the exclusion of ICMS from the PIS and COFINS calculation basis improved the company's net income, increasing by 36% between 2019 and 2021, and boosted dividends by 457% from 2019 to 2020. The study helps to encouraging companies to practice tax planning given the significant financial impact.*

Keywords: *Extemporaneous credit; Tax planning; ICMS.*

1 INTRODUÇÃO

Devido à alta carga tributária no Brasil, ao complexo sistema tributário e ao aumento da competitividade das empresas, tem se tornado cada vez mais importante um planejamento tributário como forma de reduzir os gastos com tributos e, deste modo, maximizar os resultados das organizações (Brasil, 2017).

Nesse cenário, vários estudiosos (Carrazza, 2002; Harada, 2006; Estigara, Cestari e Lewis, 2007) vêm discutindo a inconstitucionalidade da incidência do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação) na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Referida temática motivou o ajuizamento de vários recursos com a finalidade de viabilizar a restituição dos valores de PIS e COFINS pagos de forma excedente, por conta da exclusão do ICMS.

Em março de 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR, julgou a inconstitucionalidade da integração do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. Diante disto, reaqueceram-se as discussões sobre o tema, principalmente no que se refere à forma de exclusão desses valores da base de cálculo do PIS e da COFINS (Brasil, 2017).

O tema é um marco na história tributária do país, apelidado como a “tese do século”, devido à sua importância no cenário tributário. Tal mudança afeta os custos tributários das empresas de pequeno à grande porte de diversos segmentos de atuação. Além de reduzir o imposto pago pelos contribuintes, a decisão permite buscar valores retroativos, dos últimos cinco anos, referente ao prazo de prescrição, de acordo com Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nº 14.483/2021 (Parecer SEI nº 14.483/2021/ME) (Brasil, 2021).

Diante desse cenário, este estudo busca responder ao seguinte questionamento: Quais os efeitos do crédito extemporâneo decorrentes

da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS na empresa M. Dias Branco S.A.? Assim, o estudo tem como objetivo geral identificar os efeitos do crédito extemporâneo decorrentes da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na empresa M. Dias Branco S.A. Para tanto, os objetivos específicos são: i) levantar a cronologia dos aspectos fiscais e societários da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) mapear as contas contábeis impactadas decorrentes das operações envolvidas; e iii) comparar os valores envolvidos antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A escolha da empresa M. Dias Branco deu-se após análise das empresas listadas na bolsa de valores e da identificação da existência dos processos de crédito extemporâneo. Para escolha, foram considerados os altos valores envolvidos, além da alta relevância da empresa no cenário econômico nacional. O processo metodológico da pesquisa consistiu na coleta de dados, criação de cronologia dos eventos, mapeamento das contas contábeis impactadas, mapeamento dos valores envolvidos e, para mensuração dos impactos, foi realizada simulação de exclusão dos valores oriundos dos eventos identificados e cálculo dos impactos nas contas mapeadas. Desta forma, foi possível identificar as variações causadas pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O estudo mostra-se relevante dada a importância do tema na atual conjuntura econômica, além da mensuração do impacto dos processos em questão no resultado da companhia, facilitando outras empresas e/ou setores da economia a utilizarem-no para aplicação em suas atividades.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ICMS, PIS e COFINS: fundamentos legais e elementos tributários

Conforme previsto no inciso II do art. 155 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a instituição do ICMS é de competência dos Estados e do Distrito Federal, sendo

regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir.

Conforme Machado (2006), a Lei Kandir estabelece normas gerais para o ICMS aplicadas a todos os Estados e ao Distrito Federal, substituindo os convênios interestaduais, atendendo ao disposto na Constituição Federal de 1988 (CF/88). O art. 2º da Lei Kandir define como fato gerador do ICMS as operações relativas à circulação de mercadorias, incluindo o fornecimento de alimentos e bebidas em diversos tipos de estabelecimentos, a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de pessoas, bens, mercadorias ou valores, por qualquer via, e as prestações onerosas de serviços de comunicação, bem como o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios (Brasil, 1996).

A Lei Kandir trata, em seu art. 4º, da caracterização do contribuinte do imposto. Sendo qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com frequência ou em quantidade, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços sujeitas ao ICMS. Também sendo contribuinte aquele que, mesmo sem habitualidade, na condição de pessoa física ou jurídica, importe mercadorias ou serviço do exterior, ou adquira licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas e que adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro estado (Brasil, 1996).

De acordo com o art. 13 da Lei Kandir, a base de cálculo do ICMS é o valor da operação da circulação de mercadoria ou o preço do serviço prestado. Deverá ser incluído também na base de cálculo o valor do frete efetuado pelo remetente, desde que cobrado em separado. Para obtenção do valor do ICMS, aplica-se determinada alíquota (fixada pelo estado regulador, observando as diretrizes estabelecidas no parágrafo § 2º do art. 155 da CF/88) sobre o valor dos produtos ou serviços. Desta forma, o valor do ICMS está embutido no valor dos produtos, compondo o preço final do produto ou serviço (Mendes; Rosa, 2016).

O ICMS utiliza como mecanismo de compensação tributária, a apuração por débitos e créditos, evidenciando a técnica não cumulativa, onde o tributo é apurado compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, conforme art. 19 da LC nº 87/1996 (Brasil, 1996).

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Senado Federal a competência de estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, sendo facultativo a ele estabelecer alíquotas mínimas ou máximas nas operações internas (Machado, 2006). Para Jorge (2007), o ICMS é classificado como tributo indireto, normalmente, possuindo seu encargo financeiro repassado ao ocupante seguinte da cadeia econômica, sendo este comerciante ou consumidor final.

Apesar de haver ingresso de recursos na empresa contribuinte, referente aos valores de ICMS inseridos dentro da precificação dos produtos, tais valores não devem configurar como ingressos patrimoniais, visto que, simplesmente, irão transitar pelo caixa da empresa e, em seguida, serão recolhidos aos cofres públicos, uma vez que o contribuinte é mero repassador dos recursos (Melo, 2000; Stocco, 2019).

O assunto em epígrafe, tem relação direta com outros tributos, entre eles o PIS e a COFINS – incidentes sobre a receita de faturamento, embutidos na formação do preço. Estes tributos são originários, respectivamente, das Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970 (Brasil, 1970) e nº 70, de 30 de dezembro de 1991 (Brasil, 1991). O PIS é destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, já a COFINS é destinada a assegurar os direitos para saúde, previdência e assistência social da população.

Inicialmente, o PIS e a COFINS eram tributados, somente, pelo regime cumulativo (apenas aplicando-se uma alíquota sobre a base de cálculo, não havendo reconhecimento de créditos), até a publicação da Lei nº 10.637/2002 de 30 de dezembro de 2002 (Brasil, 2002), e da Lei nº 10.833/2003 de 29 de dezembro de 2003 (Brasil, 2003), as quais instituíram o

regime não cumulativo para as respectivas contribuições sociais (PIS e COFINS). A partir destas leis, as contribuições passaram a ter incidência, também, de forma não cumulativa (resguardadas exceções previstas nas mesmas), ou seja, onde o imposto é recolhido pela diferença dos débitos e créditos apurados. Para o regime não cumulativo fixaram-se as alíquotas de 1,65%, para o PIS, e 7,60%, para a COFINS.

A Instrução Normativa (IN) nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, da Receita Federal do Brasil (RFB), consolida a apuração, a cobrança, a fiscalização, arrecadação e a administração do PIS e da COFINS (Brasil, 2022). No art. 7º da IN RFB nº 2.121/2022, foram definidos os contribuintes como as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), além das empresas públicas, das sociedades de economia mista e suas subsidiárias, das sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas, e as sociedades cooperativas (Brasil, 2022).

De acordo com o art. 6º da IN nº 2.121/2022, o fato gerador das contribuições para o PIS e a COFINS é o auferimento de receita para as empresas tributadas pelo regime não cumulativo, ou o faturamento para aquelas no regime cumulativo (Brasil, 2022). Como o ICMS está embutido no preço dos produtos e, portanto, compondo o valor total da receita ou do faturamento dos contribuintes, o imposto compõe também a base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é inconstitucional (Carrazza, 2002; Harada, 2006; Estigara, Cestari e Lewis; 2007; Fabretti, 2009a; Stocco, 2019).

2.2 Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

O art. 25 da IN nº 2.121/2022 determina como base de cálculo do PIS e da COFINS, a totalidade das receitas auferidas, independentemente da classificação contábil para as empresas sujeitas à apuração não cumulativa (Brasil, 2022). Já para as empresas sujeitas ao regime cumulativo, a base de cálculo é o faturamento, que, para fins fiscais, equivale a

receita bruta da atividade, de acordo com o art. 12º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o qual compreende o produto das vendas de operações próprias, o preço da prestação de serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens anteriores (Brasil, 1977).

Uma vez que o ICMS é calculado sobre o valor das mercadorias e que o valor do tributo é embutido no valor do produto, a base de cálculo do PIS/COFINS contempla o próprio ICMS. Dessa forma, sempre que uma empresa efetua uma venda de mercadoria, havendo incidência do ICMS e de PIS/COFINS, as empresas alegam a ocorrência de bitributação, ou seja, a tributação do PIS/COFINS em uma base que contempla ICMS (Fabretti, 2009b).

Nesse sentido, a lide tributária em questão teve seu início, no âmbito do STF, em 1999, com o RE nº 240.785/MG. Apenas no ano de 2014, 15 anos após o seu início, foi proferida a primeira decisão sobre o tema, sendo favorável ao contribuinte, contudo a decisão não possuía repercussão geral, não beneficiando os demais contribuintes (Brasil, 2014).

Durante o decorrer do julgamento do RE nº 240.785/MG, surgiu o RE nº 574.706/PR, tratando sobre o mesmo tema. Na ocasião, em março de 2017, o STF julgou de forma favorável ao contribuinte, aplicando as modulações e definindo que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Brasil, 2017).

Diante da situação, a PGFN opôs embargos de declaração utilizando o argumento de que haviam contradições e obscuridades no que se trata ao valor de fato a ser considerado na exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS: se seria utilizado para cálculo os valores destacados em nota fiscal ou se seria o montante de ICMS a ser recolhido, dado a natureza não cumulativa do tributo. Além disso, a PGFN também solicitou a modulação dos efeitos da decisão, para que produzisse efeitos, somente, após a análise dos embargos (Brasil, 2021).

Para esclarecer as dúvidas existentes e orientar os fiscais sobre como devem proceder,

a RFB publicou, através da Coordenação Geral de Tributação (COSIT), a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, onde foi definido o valor a recolher de ICMS como o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (Brasil, 2018). Desta forma, caso o contribuinte não concordasse com esse entendimento, deveria acionar o judiciário para garantir o direito da exclusão do ICMS destacado em nota fiscal.

Em 24 de maio de 2021, com a publicação do Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, as orientações da Solução de Consulta Interna nº 13/2018 foram revogadas, permitindo que o valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, fossem deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS (Brasil, 2021).

2.3 Estudos sobre exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS

Teixeira e Machado (2018) evidenciam o impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, de acordo com o RE nº 574.706/PR (2017). Para tanto, foram utilizados os relatórios financeiros e contábeis do ano de 2016, comparando os valores devidos antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Os resultados apontados foram satisfatórios, referentes à exclusão do ICMS na base das contribuições, evidenciando uma redução de 11,18% na base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS).

Silva et al. (2019) verificaram o impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nos resultados financeiros de um empreendimento comercial. Os autores simularam a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, no período de fevereiro a abril de 2018, e compararam com os valores reais de apuração dos impostos da companhia. O resultado apontou uma redução de 25,8% dos valores de PIS e COFINS que deveriam ser recolhidos aos cofres públicos.

Velloso (2016) defende que a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não procede. Segundo o autor, não há incidência de tais contribuições sobre o ICMS, tendo em vista

que o valor destacado na nota fiscal se destina, tão somente, a viabilizar a sistemática da não cumulatividade, não implicando a superposição tributária.

De maneira complementar, Paulsen (2015) afirma que, apesar da pessoa jurídica ser responsável pelo recolhimento do ICMS com seus recursos próprios, o ônus financeiro fica a cargo do consumidor final. E pelo fato de o ICMS compor o preço da mercadoria, não se pode excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Já para Harada (2006), o valor do ICMS não deve ser abrangido pelo conceito de faturamento, uma vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. Segundo o autor, o ICMS configura, apenas, a entrada de dinheiro e não uma receita da empresa, já que será repassado para o Estado. Portanto, o valor do ICMS destacado na nota fiscal deveria ser registrado para simples controle contábil-fiscal, não devendo ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 Tipificação da pesquisa

Esta pesquisa classifica-se como descritiva, documental, bibliográfica e qualitativa. É descritiva, em relação aos objetivos, por descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis, uma vez que, descreve os impactos da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na empresa M. Dias Branco (empresa objeto de estudo).

Quanto aos procedimentos técnicos, é documental e bibliográfica, visto que teve como fonte de dados os demonstrativos contábeis e demais documentos divulgados pela companhia, usando sua base teórica para fundamentar os resultados propostos nesta pesquisa (Lakatos; Marconi, 2009).

O estudo possui abordagem qualitativa, visto que descreve a complexidade de

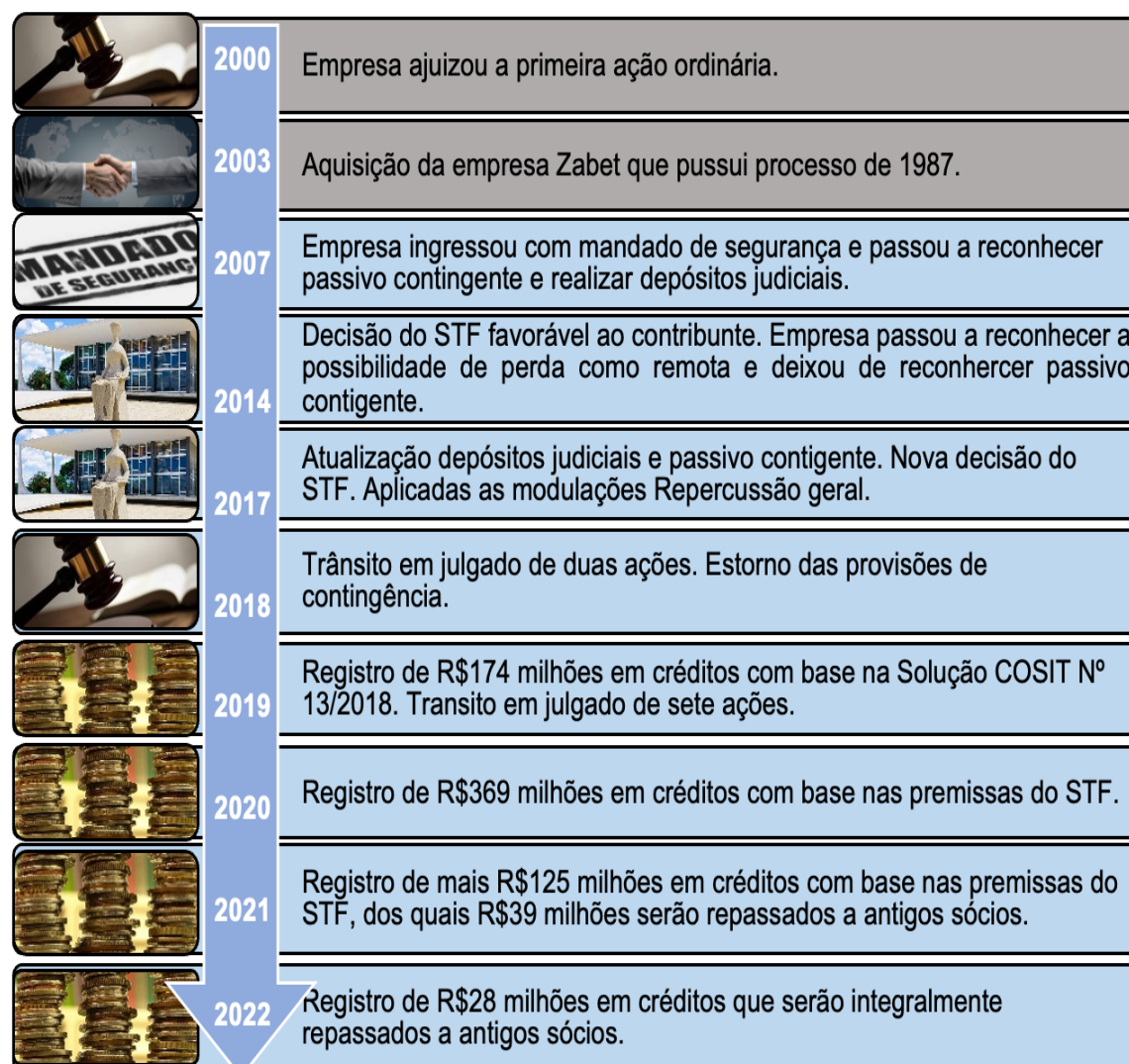
determinado problema e analisa a relação entre as variáveis permitindo um maior entendimento das particularidades da população estudada (Richardson, 1999). O estudo analisa os impactos da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS através do levantamento da cronologia dos eventos envolvendo o tema, da análise das contabilizações realizadas e do comparativo dos valores envolvidos antes e depois dos efeitos da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se utilizando de métodos e técnicas estatísticas.

3.2 Período, cronologia dos fatos e coleta de dados

Para a realização da pesquisa, foram coletados e avaliados os demonstrativos financeiros e as notas explicativas do ano de 2006 (período em que a empresa abriu capital na, atual, B3) ao ano de 2022 (até onde foram lançados os registros), e nos Formulários de Referência da empresa do período de 2010 (primeiro ano de divulgação do relatório) a 2024.

Em seguida, para suporte no mapeamento e controle dos eventos fiscais e societários, foi estabelecida a cronologia dos fatos envolvendo o processo de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A partir disto, foi possível elaborar a linha do tempo, demonstrada na Figura 1 (próxima página), contendo os principais marcos desde o início do processo (ano 2000) até 2022, na empresa M. Dias Branco S.A.

Figura 1 – Linha do tempo dos fatos envolvendo a temática proposta



Fonte: Elaboração própria (2024).

Legenda:

	Período sem reflexos societários e fiscais
	Período com reflexos societários e fiscais

Em 2000, foi ajuizada ação pela empresa sobre a temática proposta, porém em 2003, ao adquirir a empresa Zabet S/A, companhia herdou outro processo com a mesma temática, ajuizado em 1987. Foram identificados dez processos sobre o tema, sendo o mais recente impetrado em março de 2017 (M. Dias Branco, 2018).

Em 2007, a companhia ingressou com um mandado de segurança referente a unidade de Jaboaão. A partir de então, iniciou-se o pagamento de depósito judicial e o reconhecimento de passivo contingente. Em 2014, foi proferida a primeira decisão de forma favorável ao contribuinte, porém as modulações não foram aplicadas e o caso não obteve repercussão geral. Com isso, a empresa parou o reconhecimento de passivo contingente e a realização dos depósitos judiciais (M. Dias Branco, 2018).

Com a publicação do RE nº 574.706/PR, em março de 2017, o STF declarou inconstitucional a integração do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS (Brasil, 2017). Diante disto, em 2018, a empresa M. Dias Branco S.A. realizou o estorno das provisões para

contingências, contabilizadas no período de 2007 a 2017 (M. Dias Branco, 2019).

No intuito de esclarecer as dúvidas existentes sobre a matéria, em 2018, a RFB publicou a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, definindo o valor a recolher de ICMS como o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (Brasil, 2018). No mesmo ano, a empresa obteve trânsito em julgado de dois de seus dez processos. Com base na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, no ano de 2019, a empresa deu início ao reconhecimento dos créditos tributários extemporâneos de PIS e COFINS (M. Dias Branco, 2020). Ainda, em 2019, outros sete processos da companhia obtiveram trânsito em julgado, restando apenas um processo que está pendente até o momento (2024) (M. Dias Branco, 2024).

Em 2020, a M. Dias Branco S.A., concluiu o processo de refinamento da metodologia de levantamento de créditos adicionais, de acordo com as premissas judiciais do STF, onde novamente reconheceu valores a título de créditos tributários extemporâneos de PIS e COFINS (M. Dias Branco, 2021). Em 2021, a companhia reconheceu mais créditos tributários, onde parte desses valores foram devidos aos antigos sócios das empresas adquiridas/incorporadas (M. Dias Branco, 2022a). Em 2022, também houve reconhecimento de créditos tributários, entretanto os valores foram repassados integralmente aos antigos sócios (M. Dias Branco, 2023).

Com isto, a organização cronológica dos fatos, evidenciou a identificação dos eventos fiscais e societários, distribuídos em dois grupos de contas: três contas contábeis principais – Créditos Tributários Extemporâneos (DRE-Demonstração do Resultado do Exercício), Depósitos Judiciais (AÑC-Ativo Não Circulante) e o Passivo Contingente (PÑC-Passivo Não Circulante) – e sete contas contábeis secundárias – Receita Financeira (DRE-Demonstração do Resultado do Exercício), Despesa de Juros e Correção Monetária (DRE-Demonstração do Resultado do Exercício), Juros sobre Capital Próprio (DRE-Demonstração do Resultado do Exercício), IRPJ (DRE-Demonstração do Resultado

do Exercício), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) (DRE-Demonstração do Resultado do Exercício), Lucro Líquido (DRE-Demonstração do Resultado do Exercício) e Lucros/Dividendos Distribuídos (DRE-Demonstração do Resultado do Exercício) - estas últimas decorrentes do desdobramento dos lançamentos das contas principais.

Em resumo, as etapas iniciais do processo foram três: a primeira, coleta de dados, a segunda, organização dos eventos em ordem cronológica e a terceira, mapeamento das contas contábeis impactadas pelo processo de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3.3 Proposta de estudo

Para mensuração dos impactos causados pelo processo de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, foi realizado levantamento dos valores atrelados aos eventos identificados durante a elaboração da cronologia. Em um segundo momento, esses valores foram, para fins de simulação, excluídos dos demonstrativos da empresa e foram projetados os impactos nas contas contábeis mapeadas. Dessa maneira, o estudo busca retirar apenas os impactos causados pelos processos de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não levando em consideração outros fatores.

Finalmente, foi realizado um comparativo dos impactos contábeis e fiscais evidenciando as vantagens e desvantagens da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na empresa objeto de estudo. Diante disto, foi elaborado o Quadro 1, na próxima página, contendo o sequenciamento das etapas metodológicas.

Quadro 1 – Passo a passo dos procedimentos adotados

Etapa	Descrição
1	Coleta de dados dos processos de exclusão do ICMS da BC do PIS e da COFINS
2	Organização dos eventos em ordem cronológica
3	Mapeamento das contas impactadas
4	Identificação dos valores envolvidos
5	Exclusão dos valores envolvidos para simulação dos impactos nas contas mapeadas
6	Comparativo dos valores identificados com os demonstrados pela empresa

Fonte: Elaboração própria (2024).

Os procedimentos de revisão dos demonstrativos contábeis, notas explicativas e formulários de referência, do período de 2006 a 2024, bem como o Estatuto Social (M. Dias Branco, 2022b), vigente da empresa, foram distribuídos em seis etapas metodológicas, sendo estas: (1) coleta de dados da origem do processo judicial envolvendo a temática em questão; (2) organização da cronologia dos fatos, discriminados na documentação, possibilitando o mapeamento e análise dos eventos ocorridos; (3) mapeamento das contas contábeis envolvidas diretamente, Créditos Tributários Extemporâneos, e indiretamente, IRPJ, CSLL, Juros sobre Capital Próprio (JCP) e Dividendos, com o favorecimento da receita reconhecida; (4) identificação dos valores envolvidos nas operações anteriores; (5) exclusão dos valores envolvidos, como a principal etapa deste processo, uma vez que mostra o reflexo tributário-financeiro nas contas contábeis tratadas no estudo; e, por fim, (6) comparativo dos impactos contábeis-tributários, com e sem a exclusão do crédito extemporâneo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na etapa cinco foi identificado a política de distribuição de dividendos com imputação do JCP, em que o JCP pago é incluído na distribuição de lucros (dividendos), porém sem reconhecimento dentro do resultado societário, sendo classificado como distribuição de lucro e mensurado no resultado apenas para efeito fiscal. Este procedimento é fundamentado pela Interpretação Técnica ICPC 08 (R1), divulgada em 30 de agosto de 2012, que define que as companhias devem computar, por analogia, o JCP imputado aos dividendos como dividendos obrigatórios (Comitê de Pronunciamentos Contábeis, 2012). Assim, os créditos extemporâneos de PIS e COFINS, reconhecidos como receita, impactam o JCP ao aumentá-lo; como despesa dedutível, o aumento do JCP reduz o IRPJ e a CSLL devidos.

Para o cálculo do impacto nos Dividendos e no JCP, foi adotada a mesma regra evidenciada na Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido (DMPL) e descrita no estatuto da companhia, sendo observadas as contas de Lucro Líquido, Reservas de Incentivo Fiscal de IRPJ, Reservas de Incentivo Fiscal de ICMS, Reserva Legal, Reserva Estatutária, Dividendos Mínimos Obrigatórios e Dividendos Adicionais (Quadro 2, próxima página).

Quadro 2 – Metodologia de cálculo dos impactos nos Dividendos

Nº	Conta	Forma de Cálculo	Base legal
1	Reservas de Incentivos Fiscais (ICMS e IRPJ)	Impactos não mensurados.	Conforme art. 195-A da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 2º e 3º do art. 22 do Estatuto Social.
2	Reserva Legal	Primeira conta afetada pela <u>variação do Lucro Líquido</u> . Calculado 5% do Lucro Líquido.	Conforme art. 193 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 1º do art. 22 do Estatuto Social.
3	Dividendos Mínimos Obrigatórios	Obtido pelo cálculo de <u>25% sobre o lucro deduzido da Reserva Legal e Reservas de Incentivos Fiscais</u> .	Conforme art. 202 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 3º do art. 22 do Estatuto Social.
4	Dividendos Adicionais	Obtido mediante <u>diferença de lucro a distribuir e demais reservas</u> , sendo limitado à distribuição de dividendos total do período.	Realização opcional não prevista em lei ou no estatuto da empresa.
5	Reserva Estatutária	Aplicado a <u>redução do lucro</u> após a realização de Reserva Legal, Reservas de Incentivos Fiscais e Dividendos Obrigatórios, limitado ao valor mínimo de zero.	Conforme art. 194 da Lei nº 6.404/76 e parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto Social.

Fonte: Elaboração própria (2024).

Tratando-se da conta de Reservas de Incentivos Fiscais, não foram mensurados os impactos, uma vez que os eventos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não se relacionam com a origem dos benefícios fiscais recebidos, os quais representam as origens desta conta. Com a diminuição do lucro, o valor foi refletido, primeiramente, na conta de Reserva Legal – até 5% do lucro do período, conforme o disposto no art. 193 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Brasil, 1976), em seguida foi reduzida a conta de Dividendos Mínimos Obrigatórios – 25%, conforme o estatuto da empresa (M. Dias Branco, 2022b) e art. 202 da Lei nº 6.404/76 (Brasil, 1976), uma vez que esta conta é impactada diretamente pelas variações do lucro. Após isto, foi mensurado o impacto na conta de Dividendos Adicionais, sendo obtido através da diferença de lucro a distribuir e demais reservas, limitado à distribuição de dividendos total do período. Por fim, foi refletido o impacto na conta de Reserva Estatutária.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Características do objeto de estudo

A empresa M. Dias Branco S.A. tem sua atuação econômica ligada à produção e à comercialização de biscoitos, torradas, snacks, bolos e mistura para bolos, e, também, à fabricação de massas, farinha de trigo e farelo, margarinas e cremes vegetais (M. Dias Branco, 2022b). A companhia possui 22 unidades industriais e 29 centros de distribuição instalados em diversos estados do país, possibilitando a atuação em todo território nacional (M. Dias Branco, 2024).

A empresa foi fundada no ano de 1951 e tinha sua atividade voltada para a panificação e fabricação de biscoitos, já em 1953, iniciou a produção de biscoitos e massas em larga escala, na cidade de Fortaleza/CE (M. Dias Branco, 2022b). No ano de 2006, a companhia realizou a abertura de capital na bolsa de valores, permitindo que, ao longo do tempo, fosse aumentando o leque de atividades exercidas, com a aquisição de diversas marcas (M. Dias Branco, 2022b).

No ano de 2019, a empresa foi classificada entre as três maiores empresas do Brasil, na categoria “Alimentos e Bebidas” do Prêmio Empresa Mais, elaborado pelo Jornal O Estado de S.

Paulo (Estadão, 2019). Em 2021, foi eleita, pelo Prêmio Valor 1000, a maior empresa do setor de alimentos e bebidas da região Nordeste, onde foi considerada a performance financeira do ano de 2020 (M. Dias Branco S.A., 2021).

4.2 Análise e discussão dos dados

O primeiro evento oriundo do processo de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo impactos fiscais e societários, foi o reconhecimento de passivo contingente e da realização de depósitos judiciais.

Tabela 1 – Saldo de depósitos judiciais acumulados (em R\$ milhões)

Tributo	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013 - 2016	2017	2018
PIS	-	330	605	850	1.080	1.290	1.563	2.730	-
COFINS	-	1.521	2.788	3.917	4.972	5.941	7.197	12.576	-
Total	-	1.851	3.393	4.767	6.052	7.231	8.760	15.306	-

Fonte: Elaboração própria (2024).

A Tabela 1 evidencia os valores dos depósitos judiciais atualizados, de 2008 a 2017, e, em 2018, a baixa dos mesmos, para fins de utilização dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS. Tais depósitos judiciais, classificados no ativo não circulante, foram analisados com as contabilizações das obrigações tributárias no passivo não circulante, em contrapartida com as despesas de contingência, as quais não são dedutíveis na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no período de 2008 a 2017. A partir do ano de 2013, os depósitos judiciais foram suspensos. Em 2018, com o ganho da causa na justiça, foi realizada a baixa dos valores depositados, bem como foram procedidos estornos das contingências de passivo, as quais não entraram na apuração destes tributos (IRPJ e CSLL).

Com o trânsito em julgado de processos de forma favorável à companhia (dois processos em 2018 e sete em 2019), a empresa iniciou o reconhecimento de créditos extemporâneos, sendo o primeiro lançamento registrado em 2019 e, o mais recente, em 2022. Os valores foram reconhecidos na conta de Crédito Tributário Extemporâneo (na DRE) em contrapartida de Tributos a Recuperar (Ativo Circulante).

Tabela 2 – Créditos Tributários Extemporâneos reconhecidos

Ano	Valor	Destinado aos antigos sócios	Líquido
2019	174.351	-	174.351
2020	368.833	-	368.833
2021	125.265	39.336	85.929
2022	28.328	28.328	-
Total	696.777	67.664	629.113

Fonte: Elaboração própria (2024).

A Tabela 2 evidencia, para os anos de 2019 e 2020, receita de R\$174,35 milhões e de R\$368,83 milhões, respectivamente, enquanto nos anos de 2021 e 2022, mostra receitas menores, de R\$125,26 milhões e R\$28,33 milhões, respectivamente, além do que, nestes dois últimos anos (2021 e 2022), houve destinação de parte dos lucros aos antigos sócios, decorrentes de causas tributárias

ganhas posteriormente às saídas dos mesmos, de causas ocorridas à época de suas participações. Os valores destinados aos antigos sócios foram repassados de forma líquida, dos tributos incidentes e de eventuais honorários, portanto, esses valores foram desconsiderados neste estudo.

A fim de facilitar a visualização dos impactos identificados devido aos efeitos contábeis e fiscais oriundos dos processos analisados, a Tabela 3 foi elaborada classificando os grupos de contas em: primárias (3 contas) e secundárias (7 contas).

Tabela 3 – Impactos identificados

Grupo	Conta Contábil	2007-2013	2017	2018	2019	2020	2021
Contas primárias	Créd. Extemporâneo	-	-	-	174.351	368.833	85.929
	Depósitos Judiciais	8.760	6.546	(15.306)	-	-	-
	Passivo Contingente	(8.760)	(6.546)	15.306	-	-	-
Contas secundárias	(+) Receita Financeira	-	6.546	-	-	-	-
	(-) Despesa Financeira	-	(6.546)	-	-	-	-
	(-) JCP	-	-	-	(46.617)	(149.908)	-
	(=) BC IRPJ/CSLL	8.760	6.546	-	127.734	218.925	85.929
	(-) IRPJ	(2.190)	(1.636)	-	(31.933)	(54.731)	(21.482)
	(-) CSLL	(788)	(589)	-	(11.496)	(19.703)	(7.734)
	(=) Lucro Líquido	(2.978)	(2.225)	15.306	130.921	294.399	56.713
	(-) Dividendos	-	-	-	(46.617)	(149.908)	-

Fonte: Elaboração própria (2024).

Entre 2007 e 2013, houve um aumento de R\$2,98 milhões nas despesas de IRPJ e CSLL devido à não dedutibilidade das provisões para contingências tributárias, conforme o art. 339 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Brasil, 2018). Esses valores impactaram diretamente o lucro líquido, mas não se observou efeito nos JCP e dividendos, pois a empresa constituiu uma Reserva Estatutária de R\$762 milhões com o lucro residual após a distribuição de dividendos. Em 2017, com a atualização monetária dos valores da provisão para contingência e dos depósitos judiciais, o efeito se repete, impactando em R\$2,22 milhões na despesa de IRPJ e CSLL. No ano de 2018, a empresa realizou o estorno das provisões de contingências (Tabela 1) no valor de R\$15,31 milhões (valor de depósitos somados às atualizações), impactando diretamente no lucro da companhia. Contudo, não foi possível aferir se houve impacto na distribuição de lucro do período, uma vez que houve constituição de Reserva Estatutária no valor de R\$284 milhões, sendo bem superior ao valor da receita reconhecida em questão.

Relativo ao reconhecimento de receita de Crédito Tributário Extemporâneo, no ano de 2019, foi possível observar que a receita de R\$174,35 milhões resultou em um aumento do JCP, no montante de R\$46,62 milhões, além de um acréscimo na despesa com IRPJ, no valor de R\$31,93 milhões e de CSLL de, aproximadamente, R\$11,50 milhões. O impacto no resultado da companhia foi de R\$130,92 milhões.

Para o ano de 2020 houve reconhecimento de R\$368,83 milhões de créditos extemporâneos de PIS e COFINS, implicando no aumento do JCP no montante de R\$149,91 milhões. Observou-se, também, o aumento na despesa com IRPJ, no valor de R\$54,73 milhões, e de CSLL, no montante de R\$19,70 milhões. Com isso, o impacto no resultado da empresa foi de, aproximadamente, R\$149,91 milhões.

Em 2021, a empresa reconheceu o crédito de R\$85,93 milhões líquidos dos repasses para antigos sócios. Nesse período, não houve distribuição de lucros, havendo impacto apenas nos valores de IRPJ e CSLL. Sendo de R\$21,48 milhões em IRPJ e de R\$7,73 milhões em CSLL. No ano de 2022, houve reconhecimento de crédito, contudo, o valor foi repassado para aos antigos sócios, de forma que não impactasse no resultado da empresa.

Com o objetivo de demonstrar o impacto econômico e a relevância dos créditos reconhecidos, foi elaborado um comparativo do resultado ajustado dos impactos identificados com os dados de resultado da companhia.

Tabela 4 – Comparativo com e sem reconhecimento de créditos tributários

Ano	Conta	Com créditos tributários (1)	Sem créditos tributários (2)	Impacto (3) = (1) – (2)	%Impacto [(3)/(2)]
2019	Lucro Líquido	556.884	425.963	130.921	31%
2020	Lucro Líquido	763.844	469.445	294.399	63%
2021	Lucro Líquido	504.986	448.273	56.713	13%
2019	Dividendos/JCP	-85.000	-38.383	-46.617	121%
2020	Dividendos/JCP	-154.544	-4.636	-149.908	3.234%
2021	Dividendos/JCP	-	-	-	-
2019	IRPJ/CSLL	-12.095	31.334	-43.429	-139%
2020	IRPJ/CSLL	-31.788	42.646	-74.434	-175%
2021	IRPJ/CSLL	127.834	157.050	-29.216	-19%
Total	Lucro Líquido	1.825.714	1.343.681	482.033	36%
Total	Dividendos/JCP	-239.544	-43.019	-196.525	457%
Total	IRPJ/CSLL	83.951	231.030	-147.079	-64%

Fonte: Elaboração própria (2024).

No que se refere aos impactos causados pelo reconhecimento de Crédito Tributário Extemporâneo, identificou-se que foram relevantes para o Lucro Líquido do período, contribuindo para o crescimento de 31% do resultado da companhia no ano de 2019, 63% em 2020 e 13% em 2022. Em relação aos dividendos e JCP, observou-se acréscimo do gasto em 121% em 2019, e 3.234% em 2020. Já em 2021, mesmo com o reconhecimento dos créditos, não houve distribuição de lucro. Verificou-se, também, impactos nas despesas tributárias com IRPJ e CSLL, de forma que, caso não houvesse reconhecimento dos créditos, a empresa teria apresentado saldo de imposto positivo no resultado.

Observando o saldo acumulado dos períodos em que houve ganho oriundo do Crédito Tributário Extemporâneo (de 2019 a 2021), foi possível observar um crescimento de 36% no lucro do período. Houve um acréscimo das despesas de JCP em 457%, as quais são imputadas como dividendos. Quanto ao IRPJ e ao CSLL, houve um acréscimo de despesa de aproximadamente 64%.

A alta representatividade dos Créditos Tributários Extemporâneos, oriundos do processo de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS no resultado da companhia reforçam a importância da temática no cenário nacional. É necessário ressaltar que outros fatores contribuem para a relevância desse processo, como o baixo resultado das companhias durante os períodos mais críticos da pandemia de Covid-19, que culminou em uma grande crise econômica no cenário mundial. Como o resultado operacional da companhia foi afetado, os créditos reconhecidos acabaram servindo como uma “compensação” desse baixo do resultado contábil. Ressalta-se também que

o presente estudo não levou em consideração outros fatores diferentes dos processos em questão, ou seja, as análises foram realizadas exclusivamente levando em consideração os créditos extemporâneos reconhecidos, assim como outros fatores inerentes ao processo de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS.

Estudos de Teixeira e Machado (2018) e Silva et al. (2019), apontaram que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS reduziram financeiramente o ônus tributário destas contribuições sociais. Considerando essa hipótese para todos os estudos anteriores, uma vez que a retirada de um tributo (ICMS) incluído na base de cálculo de outros dois tributos (PIS e COFINS), por si só, evidencia essa redução, o presente estudo se propôs a fazer uma análise complementar, ainda não demonstrada em estudos anteriores, tais como: lucro líquido, dividendos distribuídos, JCP e despesas com IRPJ e CSLL.

5 CONCLUSÕES

Esse estudo teve como objetivo identificar os efeitos do crédito extemporâneo decorrentes da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na empresa M. Dias Branco S.A.

O primeiro objetivo específico de levantar a cronologia dos aspectos fiscais e societários da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi plenamente alcançado, visto que foi possível identificar e ordenar os eventos relevantes, desde o início do processo (em 2000) até o último registro contábil do crédito extemporâneo (em 2022) (Figura 1).

Quanto a um segundo objetivo específico, de mapear as contas contábeis impactadas decorrentes das operações envolvidas, foi também plenamente alcançado após a identificação de todos os fatos envolvidos, interpretação dos lançamentos contábeis e mapeamento dos valores nos demonstrativos da companhia.

Por fim, em relação ao terceiro objetivo específico, de comparar os valores envolvidos antes e depois da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi alcançado

de maneira parcial devido às limitações da pesquisa, principalmente no que diz respeito a informações não divulgadas pela empresa.

Quanto aos eventos identificados, notou-se um impacto negativo no resultado devido ao reconhecimento de passivo contingente no período de 2007 a 2017. Entretanto, quando a possibilidade de perda do processo foi considerada remota, em 2018, foram revertidas as provisões para contingências, impactando em mais de R\$15 milhões no lucro líquido da companhia. No reconhecimento do crédito extemporâneo, foram identificados impactos relevantes no lucro líquido, os quais representaram uma melhoria de 36% nos anos de 2019 a 2021. Os créditos extemporâneos impactaram, também, nos dividendos distribuídos pela empresa, sendo responsável por um acréscimo de 457% no período de 2019 e 2020. Não foi possível mensurar o impacto em 2021, uma vez que não houve distribuição de dividendos no período.

Com isso, conclui-se que o reconhecimento de Crédito Tributário Extemporâneo oriundo dos processos de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS impactaram de forma relevante o resultado da companhia, aumentando de forma significativa, tanto o resultado da empresa, quanto a distribuição de dividendos. Desta forma, a principal contribuição científica deste estudo é impulsionar empresas à prática do planejamento tributário, a fim de gerar impactos positivos econômicos e financeiros para fins de redução da carga tributária e aumentar seus lucros. Este por seu fim, proporciona atração aos investidores da empresa, atrativo pela distribuição de lucros. Além disso, permite verificar o desempenho financeiro da companhia desprezando os processos em questão. Importante ressaltar também que o estudo pode motivar empresas privadas, contribuintes do ICMS, a buscar o reconhecimento desses créditos, visto que é possível fazê-lo, atualmente, de maneira administrativa, gerando ganhos diretos em suas atividades operacionais e indiretos suas participações societárias. A questão, ainda, pode ser ampliada para empresas prestadoras

de serviços buscarem seus direitos, porém de maneira judicial, ainda.

Este trabalho possui limitações no que se refere ao acesso às informações não divulgadas pela companhia, onde não foi possível mensurar, por exemplo, o valor do principal de créditos de PIS e COFINS separados da atualização pela Selic, além dos eventuais valores de honorários de êxito pagos pelos processos judiciais. Não foi possível, também, verificar os impactos após a adoção da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a companhia não divulgou essas informações e que não houve disponibilização dos dados de notas fiscais de venda. Sugere-se que novas pesquisas sejam realizadas com dados primários, a fim de evidenciar os reais ganhos em atividades empresariais diversas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Altera a legislação do imposto sobre a renda. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1977. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1598.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 7**, de 7 de setembro de 1970. Brasília, 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp07.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 70**, de 30 de dezembro de 1991. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp70.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87 de 1996**. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm. Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1976. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6.404-15-dezembro-1976-368447-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.833**, de 29 de dezembro de 2003. Altera a Legislação Tributária Federal de dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.833.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Parecer SEI n. 14.483/ME de 28 de setembro de 2021. Brasília, DF: **Ministério da Economia**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/parecer-sei-14483-2021.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Carga Tributária no Brasil 2017: Análise por tributos e bases de incidência. Brasília, DF: **Ministério da Fazenda**, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/>

receita.fazenda.gov.br/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2017/view. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022. Consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127905>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Solução de consulta interna COSIT n. 13, de 18 de outubro de 2018. Brasília, **DF: Ministério da Fazenda: Receita Federal do Brasil**, 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=95936&visao=compilado>. Acesso em: 4 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 240.785/MG. **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630123>. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13709550>. Acesso em: 4 fev. 2023.

CARRAZZA, Roque A. **ICMS**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Interpretações e Orientações Técnicas Contábeis 2012**, p. 85-94. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.cfc.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Publicacao_ICPC_OCPC_2012.pdf. Acesso em: 23 jul. 2024.

ESTADÃO. **Líder em biscoitos**, M. Dias Branco põe a ‘mão na massa’ com startups. 2019. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/link/inovacao/lider-em-biscoitos-m-dias-branco-poe-a-mao-na-massa-com-startups/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

ESTIGARA, Adriana; CESTARI, Luis A. A. P.; LEWIS, Sandra B. Tributo sobre Tributo: Eventuais Reflexos do Julgamento acerca da Incidência de ICMS sobre COFINS Relativamente à CIDE-Tecnologia. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1421, 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9918/tributo-sobre-tributo>. Acesso em: 4 fev. 2023.

FABRETTI, Láudio C. **Contabilidade Tributária**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2009a.

FABRETTI, Láudio C. **Direito Tributário Aplicado: Impostos e Contribuições das Empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009b.

HARADA, Kiyoshi. Cofins. Exclusão do ICMS da base de cálculo: Comentários ao julgamento do RE nº 240.785. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1157, 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8869>. Acesso em: 4 fev. 2023.

JORGE, Tarsis N. S. **Manual do ICMS: Direito Tributário Material, Processual e Direito Penal Tributário**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

M. DIAS BRANCO. **Formulário de referência 2018**. Eusébio, 2018. Disponível em: <https://ri.mdiasbranco.com.br/arquivos/formulario-de-referencia-2018/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

M. DIAS BRANCO. **Formulário de referência 2024**. Eusébio, 2024. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmGerenciaPaginaFRE.aspx?NumeroSequencialDocumento=138273&CodigoTipoInstituicao=1>. Acesso em: 12 jul. 2024.

M. DIAS BRANCO. **Nossas unidades industriais**. Eusébio, 2024. Disponível em: <https://mdiasbranco.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 23 jul. 2024.

M. DIAS BRANCO. **DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas - 31/12/2018**. Eusébio, 2019. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmGerenciaPaginaFRE.aspx?NumeroSequencialDocumento=81151&CodigoTipoInstituicao=1>. Acesso em: 12 jul. 2024.

M. DIAS BRANCO. **DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas - 31/12/2019**. Eusébio, 2020. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmGerenciaPaginaFRE.aspx?NumeroSequencialDocumento=91423&CodigoTipoInstituicao=1>. Acesso em: 15 jul. 2024.

M. DIAS BRANCO. **DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas - 31/12/2020**. Eusébio, 2021. Disponível em: <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/frmGerenciaPaginaFRE.aspx?NumeroSequencialDocumento=102539&CodigoTipoInstituicao=1>. Acesso em: 23 jul. 2024.

M. DIAS BRANCO. **Relatório Anual Integrado 2021**. Eusébio, 2022a. Disponível em: <https://mdiasbranco.com.br/wp-content/uploads/2022/06/RELATORIO-ANUAL-INTEGRADO-PT.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

M. DIAS BRANCO. **Relatório Anual Integrado 2022**. Eusébio, 2023. Disponível em: <https://mdiasbranco.com.br/wp-content/uploads/2023/03/RELATORIO-ANUAL-INTEGRADO-2022.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MACHADO, Hugo B. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

MELO, José E. S. de. **Contribuições Sociais no Sistema Tributário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 147.

MENDES, Eduardo M.; ROSA, Luiz F. da. Ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS. (RE) **PENSANDO DIREITO**, v. 6, n. 12, p. 79-99, 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229767257.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2023

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. 7. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015.

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. **Parecer SEI n. 7.698/ME de 28 de setembro de**

2021. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/representacao-judicial/documentos-portaria-502/parecer-sei-no-7698-pgfn-me.pdf/view>. Acesso em: 4 mar. 2023.

RICHARDSON, Roberto J. Pesquisa social: métodos e técnicas. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, D. M. I. et al. O impacto da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEPe cofins: uma triangulação dos resultados financeiros de um empreendimento comercial. **Brazilian Journal of Development**, p. 1199–1218, 4 jan. 2019. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/1086/939>. Acesso em: 26 jul. 2024.

STOCCO, Eduardo M. **A exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS: Uma análise prática dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/2517>. Acesso em: 12 fev. 2023.

TEIXEIRA, E. R.; MACHADO, L. A. L. O impacto financeiro da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS: estudo de caso em empresa do setor calçadista. **Revista Eletrônica de Ciências Contábeis**, v. 7, n. 1, p. 227–258, 29 jan. 2018. Disponível em: <http://seer.faccat.br/index.php/%20contabeis/article/view/691>. Acesso em: 4 mar. 2023.

VELLOSO, Andrei P. ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica. **Revista Fórum de Direito Tributário – RFDT**, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, 2016.